HABEAS CORPUS Nº 502.484 - SP (2019/0095128-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO VIANA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARCIO VIANA DA SILVA** contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ, fls.186-191).

Da sentença, o réu apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para estabelecer o regime prisional semiaberto, nos moldes da seguinte ementa:

> "Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Sólidas provas material e da autoria. Depoimentos prestados em Juízo que se coadunam aos demais demonstrativos. Condenação mantida. Pena corretamente dosada e individualizada Sem embargo, regime prisional que comporta reparo. Recurso provido em parte, portanto" (e-STJ, fl. 226).

No julgamento do HC 463.936/SP, esta Quinta Turma concedeu a ordem, de ofício, tão somente para reduzir a pena do paciente a 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, ficando mantido os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, a defesa ajuizou revisão criminal, que restou indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator (e-STJ, fls. 301-303).

Neste *writ*, o impetrante pugna pela concessão da ordem a fim de que seja "concedida a ordem impetrada, assegurando ao Paciente a pena mínima ou que não ultrapasse 04 anos de reclusão, consequentemente o direito de ingressar no regime aberto ou pena restritiva de direitos, como medida de inteira e merecida JUSTIÇA" (e-STJ, fl. 23).

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fl. 313), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do *mandamus* sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 332-335).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ENUNCIADO SUMULAR N.º 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pelo enunciado n.º 691 da Súmula do STF.

3. Ainda que superada a incompetência desta Corte Superior para a apreciação da matéria, não seria possível acolher a pretensão do agravante, tendo em vista que a revisão criminal, por não ter efeito suspensivo, não revela-se hábil para autorizar a interrupção da execução da pena.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento iterativo desta Corte, secundado pela Súmula 691 do STF, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em prévio *writ*, por importar em verdadeira supressão de instância.

2. Inexistência na espécie de flagrante teratologia, apta a fazer relevar a impropriedade da via.

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 210 do RISTJ que autoriza o relator a indeferir liminarmente pedidos manifestamente incabíveis, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Tal entendimento também se aplica à hipótese em que o recurso ordinário é interposto de *writ* julgado por decisão unipessoal da qual era cabível o manejo de recurso para órgão colegiado (STF: HC 119.467/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013; HC 86.367/RO, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda

Turma, julgado em 30/09/2008; STJ: RHC 51.561/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; AgRg no HC 301.011/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014.

Ainda, percebe-se que os critérios adotados no cálculo dosimétrico já foram submetidos a exame desta Corte no julgamento do HC 463.936/SP, o que, *de per si*, constitui óbice ao exame do pleito ventilado no presente *writ.*

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator